



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 175, DE 2004

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Altera a redação do art. 4º da Lei n.º 4595 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei n.º 4595, de 31 de dezembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 7º

.....

§ 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso IX deste artigo, deverá:

I - vedar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas na prestação dos seguintes de serviços:

- a) fornecimento ou substituição anual de cartão magnético e um talonário de cheques com até 20 folhas, por mês, independentemente de saldo médio em conta corrente com movimentação;
- b) expedição de documentos destinados a liberação de garantias de qualquer natureza;
- c) devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e outros papéis, exceto por insuficiência de fundos;
- d) manutenção de uma conta corrente por agência, contas a ordem do poder judiciário, de depósitos de poupança, de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei 8.951 de 31/12/94;
- e) concessão de até quatro estratos de conta corrente por mês.

II – Determinar que o montante mensal das tarifas cobradas pela prestação dos demais serviços bancários não pode ultrapassar a dez centésimos por cento sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira quanto esta for igual ou menor que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no mês e não pode ultrapassar a vinte centésimos por cento quando a movimentação mensal for maior que R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Resolução n.º 2.303 do CMN os bancos são livres para praticar e reajustar as suas tarifas desde 1996. Assim, entre dezembro de 1993 e dezembro de 2003 as tarifas bancárias aumentaram, em média, 12.674%, enquanto que a inflação do período foi de 2.950%. Entre janeiro de 2000 e outubro de 2003 as tarifas subiram 48,12%, enquanto a inflação ficou em 32,04%. Pesquisa do Procon-SP, realizado em 13 instituições financeiras, demonstra que o aumento nas tarifas chegou a 100% entre setembro de 2001 e setembro de 2002.

No ano de 2003 os bancos promoveram um reajuste médio de 14,52% nas tarifas que cobram dos clientes quando a inflação foi de 6,54%. Nesse mesmo ano o lucro das sete maiores instituições financeiras foi de R\$ 13,4 bilhões.

A queda na taxa de juros passou a ter reflexo sobre o lucro dos bancos o que tem levado os bancos a uma busca por ganhos maiores com as receitas de serviços. Os balanços dos bancos indicam que o peso dos tradicionais ganhos dos bancos com títulos públicos caiu de 37,7% para 32,1% da receita total, a fatia referente às suas receitas com serviços saltou de 10.8% para 17.4%.

O grande filão dos bancos deixou de ser os ganhos no overnight para ser as tarifas. Quando as receitas com serviços ganharam peso no resultado dos bancos, as instituições têm aproveitado para reajustar suas tarifas e começar a cobrar por serviços, até então, gratuitos.

Como o sistema bancário é extremamente concentrado e o grau de mobilidade dos clientes baixo as instituições ficam em uma posição confortável para aumentar suas tarifas. O número de bancos passou de 246 em 1994 para 164 em 2003 por outro lado, os 10 maiores bancos são responsáveis 77% do crédito concedido e detêm 80% do total de depósitos.

O Banco Central autoriza, mas não fiscaliza os critérios para a sua fixação. É exatamente essa regra que dá margem a aumentos abusivos e à política de aumento das tarifas de forma conjunta pelos bancos. O presente projeto de lei complementar não pretende congelar o valor das tarifas mas sim evitar que as tarifas cobradas por um serviço essencial possam ser aumentadas sem nenhum controle e, dessa forma, contribuir para um maior equilíbrio da economia brasileira.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004

Alexandre Cardoso

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art.49 desta Lei:

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II - Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.

** Item V com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.*

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

VII - Coordenar a política de que trata o art.3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras.

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais.

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

** Item XIV com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.*

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapa demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.

XVIII - Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado.

XX - Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado.

XXI - Disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei.

XXIII - Fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer.

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas.

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil.

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

** Item XXVII com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.*

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se.

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art.63, II, da Constituição Federal.

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art.7º desta Lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

** Item XXXII com redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.*

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art.4º, I, e do § 6º do art.49 desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando, destacadamente, os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu presidente para os efeitos do art.104, I, b, da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....
.....

LEI Nº 8.951, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 890.

§1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de trinta dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

.....
Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art.890;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.

.....
Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que:

.....
Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.

.....
Art. 899.

§1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.

.....
Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art.232.

Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.303, DE 25 DE JULHO DE 1996

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo

BACEN e revoga dispositivos dos normativos que menciona.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de julho de 1996, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso IX, da citada lei, resolveu:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:

a) de depósitos de poupança;

b) à ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994.

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

§ 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

§ 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.228, de 20 de dezembro de 1995.

***Vide Resolução BACEN nº 2.747 de 28 de junho de 2000**

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.747 DE 28 DE JUNHO DE 2000

Altera normas relativas à abertura e ao encerramento de contas de depósitos, a tarifas de serviços e ao cheque e revoga o art.2º da Resolução n. 2.537, de 26 de agosto de 1998.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art.9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de junho de 2000, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art.69 da Lei n. 7.357, de 2 de fevereiro de 1985, resolveu:

.....

Art. 2º Fica alterado o art.1º da Resolução n. 2.303, de 25 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: (NR)*

a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou (NR)*

b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; (NR)*

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; (NR)*

IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; (NR)*

V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei n. 8.951(5), de 13 de dezembro de 1994; (NR)*

VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

§ 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de seis meses. (NR)*

§ 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

§ 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira e, quanto ao

fornecimento de talonário de cheques, as condições estabelecidas na ficha-proposta relativa à conta de depósitos à vista." (NR)*

FIM DO DOCUMENTO